



**Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral
de Monte Alegre do Sul**
Cidade Presépio

- 1 -

LEI MUNICIPAL Nº 1.839 DE 15 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre a implantação do Programa Social “Frente Popular do Trabalho” e dá outras providências

O Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA ASSISTENCIAL

“FRENTE POPULAR DE TRABALHO- FPT”

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Fica instituído o Programa Social “Frente Popular de Trabalho” o qual tem por finalidade precípua auxiliar famílias vulneráveis ao trabalho, proporcionando-lhes amparo financeiro mediante prestação de serviços ao Município, objetivando assegurar o direito à dignidade do cidadão.

Parágrafo Único - O programa de que trata esta lei tem caráter iminentemente social, não devendo, em hipótese alguma, assumir função de suplementação ou substituição dos serviços essenciais prestados pela Administração Municipal aos cidadãos.

Art. 2º. O presente programa será mantido pelo Município, através dos órgãos do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

Da Frente Popular de Trabalho

Art. 3º. O programa social tem por objetivo principal o desenvolvimento de uma “Frente Popular de Trabalho”, especialmente designada para prestação de serviços ao Município, como forma de contraprestação ao auxílio financeiro prestado ao beneficiário, doravante denominada simplesmente de “FPT”.

Parágrafo Único. Os beneficiários do presente programa, em hipótese alguma lograrão vínculo empregatício ou contratual com a municipalidade.



**Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

- 2 -

Art. 4º. O valor do auxílio financeiro a ser fornecido ao beneficiário do presente programa ficará adstrito às disponibilidades orçamentárias do Poder Executivo, não podendo ser inferior a um salário mínimo oficial do governo federal.

Art. 5º. Os trabalhos desenvolvidos pelos inserido da FPT terão carga horária máxima de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 8 (oito) horas diárias.

Art. 6º. Fica estabelecido o prazo de 06 (seis) meses, como lapso temporal máximo do inserido para permanência na FPT, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º Findo o prazo estabelecido no caput do presente artigo, o inserido será automaticamente excluído da FPT, com o cancelamento do pagamento do auxílio financeiro;

§ 2º Nos casos de exclusão do programa por vencimento de prazo, somente serão novamente admitidos na “Frente Popular de Trabalho” os inseridos após o cumprimento de carência mínima de 06 (seis) meses, desde que mantidas as mesmas condições avaliadas para o seu ingresso.

Art. 7º. Além do auxílio financeiro será concedida ao inseridos da FPT uma cesta-básica mensal, seguro contra acidentes pessoais, bem como fornecidos EPI’s para a realização do labor.

Paragrafo Único - Fica condicionado o direito a cesta básica aos munícipes integrantes do FPT que frequentarem o mínimo de 15 (quinze) dias junto ao programa durante o mês.

Art. 8º. A família do trabalhador da FPT não estará excluída de outros programas sociais existentes no Município ou que sejam oportunamente criados.

CAPÍTULO III

Dos requisitos para inserção do trabalhador na FPT

Art. 9º. Serão inseridos no programa “Frente Popular de Trabalho” os munícipes que:

- I- comprovarem a situação de desempregado e que não sejam beneficiários de seguro-desemprego ou de qualquer outro programa social ou equivalente;
- II- comprovarem residência no Município de Monte Alegre do Sul de no mínimo 03 (três) anos ininterruptos.



- 3 -

**Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

§ 1º O recrutamento de pessoal dar-se-á mediante procedimento de seleção pública simplificada, quando o número de inscritos for superior ao número de vagas, a ser conduzido pelo Departamento de Assistência e Desenvolvimento Social como critérios de seleção para o projeto, sendo: maior tempo de desemprego, menor renda familiar, maior número de filhos, participar de programas sociais e baixos níveis de escolaridade

§ 2º Para efeito de desempate entre os inscritos serão observados sucessivamente os critérios de maior tempo de desemprego, portador de deficiência física na família.

§ 3º Havendo vagas para FPT serão publicadas em órgão de imprensa oficial do Município.

§ 4º Fica condicionado para aprovação do programa passar por avaliação médica do SESMT do município.

Art. 10. Somente poderão ser inseridos no programa “Frente Popular de Trabalho” os maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 11. Não poderão ser inseridos no mesmo lapso temporal do programa, duas ou mais pessoas do mesmo seio familiar, exceto se houver sobra de vagas.

Art. 12. A triagem dos inseridos no projeto “Frente Popular de Trabalho” será realizada pelo Departamento da Assistência e Desenvolvimento Social.

CAPÍTULO IV

Da prestação de serviços

Art. 13. As áreas de atuação da “Frente Popular de Trabalho” ficam delimitadas às atividades gerais, limpeza, jardinagem, coleta pública, higienização, conservação de ruas, avenidas, terrenos públicos ou privados, logradouros públicos, manutenção, pintura, arborização e paisagismo de locais públicos, limpeza de estradas, ribeirões, córregos, bueiros e serviços afins, nos moldes da legislação e atos administrativos vigentes.

Parágrafo Único – A “Frente Popular de Trabalho” somente poderá fazer incursões em áreas particulares quando estas estiverem sendo autuadas e punidas na forma da lei.



**Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

- 4 -

Art. 14. Os serviços a serem desenvolvidos pelos inseridos no programa FPT serão coordenados por servidores responsáveis dos respectivos Departamentos do Município das áreas que o beneficiário do programa for disponibilizado.

Art. 15. No caso de 03 (três) ausências injustificadas do programa da FPT no local de desenvolvimento dos serviços, será o mesmo excluído do presente projeto.

§ 1º Entende-se por injustificada a ausência do programa que não esteja fundamentada nos seguintes motivos:

I- doença do inserido ou de membro da família, devidamente comprovada por atestado médico fornecido por profissional do Departamento Municipal de Saúde;

II- entrevista para vaga de trabalho, a ser comprovada mediante declaração assinada da empresa ou entrevistador.

§ 2º Os integrantes do projeto excluídos da FPT por ausência injustificada não serão reinseridos no projeto, se não após o dobro do lapso temporal estabelecido no art. 6º.

§ 3º Em caso de afastamento médico, por mais de 15 (quinze) dias, o “usuário” ficará suspenso do programa, sem vencimentos ou benefício, até alta médica.

Art.16. Poderá ainda, ser excluído do projeto FPT o inserido que não cumprir com suas obrigações e deveres da forma necessária e correta e ainda que não realize a contento os serviços determinados.

CAPÍTULO V

Das disposições especiais

Art. 17. Compete o Departamento da Assistência e Desenvolvimento Social, através dos membros designados, por sua gestora ou membro designado, na forma da lei, decidir sobre a inclusão ou exclusão do inserido na “Frente Popular do Trabalho”.

Art. 18. A importância referente ao auxílio financeiro será paga pelo Poder Executivo do Município diretamente ao trabalhador da “Frente Popular de Trabalho”, em conta específica e na periodicidade mensal.



**Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

- 5 -

Art. 19. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações previstas para o próximo orçamento e, em relação ao orçamento vigente, deverá o Executivo apresentar projeto de suplementação ou anulação de verbas em Lei específica junto à Câmara Municipal.

Art. 20. O referido programa consiste inicialmente em 20 vagas.

Parágrafo Único – Em caso de necessidade, devidamente justificada, o número de vagas poderá ser alterado mediante proposta modificativa da presente lei.

Art. 21. Os beneficiários do programa ficam condicionados a participar de cursos e palestras específicas promovidas pelo Departamento de Assistência e Desenvolvimento Social, visando a capacitação profissional e reinserção ao mercado de trabalho.

Art. 22. Todos os documentos necessários a ser apresentados pelos candidatos as vagas do programa serão fixados mediante decreto municipal, bem como os relatórios e formulários de avaliação e termo de adesão.

Art. 23. O programa ora criado deverá atender todas as imposições instituídas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no que concerne a previsão por expressa inclusão nos instrumentos de controle orçamentário da LDO, LOA e PPA.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada em 15 de junho de 2018

Leandro Affonso Tomazi
Diretor de Administração e Governo Municipal